



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2024840-69.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Tietê, em que é embargante AGROPECUÁRIA SUPERAVES LTDA, é embargado MERCOAVES CRIAÇÃO DE AVES DE POSTURA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53534

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 2024840-69.2025.8.26.0000-50000

FORO DE TIETÊ

EMBARGANTE: AGROPECUÁRIA SUPERAVES LTDA.

EMBARGADO: MERCOAVES CRIAÇÃO DE AVES DE POSTURA LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Via inadequada para modificação do decidido ou prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

AGROPECUÁRIA SUPERAVES LTDA. opõe embargos de declaração com objetivo de integração do v. acórdão (fls. 18/21). Requer, afinal, o acolhimento dos aclaratórios (fls. 01/03 do incidente).

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios sempre que houver no julgado obscuridade, contradição, omissão e erro material.

O v. acórdão embargado é claro e preciso quanto aos motivos pelos quais foi negado o benefício da assistência judiciária gratuita, postulado pela embargante.

Confira-se:

"A presunção de insuficiência somente se aplica às pessoas naturais, conforme prevê o artigo 99, §3º do CPC/2015.

Tratando-se de pessoa jurídica, deve ser observada a Súmula nº 481 do Eg. STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Na hipótese, a agravante não apresentou nenhuma documentação capaz de comprovar a absoluta impossibilidade de pagamento das custas e despesas do processo; o fato de, até o momento, não terem sido localizados bens de sua propriedade em demanda executiva promovida pela Fazenda do Estado, por si só, não evidencia a alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, ausentes os pressupostos para a concessão do benefício da justiça gratuita." (fls. 20/21).

Inobstante a ausência de vício a ser sanado, oportuno consignar, pelas mesmas razões supramencionadas incabível a redução ou parcelamento do pagamento das custas e despesas ao final do processo; indispensável, para tanto, a comprovação da hipossuficiência financeira, o que não se verifica no caso.

Ademais, o parcelamento, em regra, aplica-se somente às despesas processuais, conforme previsão expressa do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil.

Importante salientar, o magistrado não está obrigado a rebater ponto por ponto os argumentos apresentados pelas partes; para que perfaça o princípio contido no art. 93, IX, da CF, basta que demonstre claramente, com base na prova amealhada, as razões de seu convencimento, tal qual ocorreu na hipótese vertente, em que as circunstâncias do caso concreto foram exaustivamente analisadas na decisão impugnada.

Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de*

compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta" (REsp. nº 664.484/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, em 03.02.2005)" (ED 378.995.4/9-01 Rel. Des. Maia da Cunha, TJSP 4ª Câmb. Dir. Priv., j. 28.7.05, rejeitaram os embargos, v.u.).

Na realidade, a embargante almeja a rediscussão da matéria, a fim de ver atendida a sua pretensão, sendo notório o caráter infringente do presente recurso. Porém, não há no *decisum* embargado nenhum vício, cuja supressão possa ensejar a modificação do resultado do julgamento.

E o pretendido prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado no julgado, em decorrência de obscuridade, contradição, erro material ou omissão no julgado, o que não é o caso presente.

Frise-se que a tese do prequestionamento ficto foi expressamente consagrada no artigo 1025 do Estatuto Processual Civil, segundo o qual: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de préquestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator